



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2174652-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 14062

Agravo de Instrumento nº 2174652-25.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 10ª Vara Cível

Agravante: Elaine Cristina dos Santos

Agravado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Juiz: Cinara Palhares

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. Decisão que, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com danos morais, considerou que a ação tem caráter nitidamente predatório, tendo em vista que o patrono da autora praticou a chamada fragmentação de demandas. Reconheceu a conexão e determinou a remessa dos autos ao Juízo prevento. Inconformismo da parte agravante. A junção das demandas acarretará prejuízo da análise individual de cada dívida, que gerou a inscrição junto aos órgãos de restrição ao crédito, pois, sequer foi indicada a origem da dívida, nesta demanda pelo menos. Não haverá risco de decisão conflitante evidenciando a ausência de advocacia predatória, sendo de rigor o prosseguimento do feito perante o Juízo agravado. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com danos morais, considerou que a ação tem caráter nitidamente predatório, tendo em vista que o patrono da autora praticou a chamada FRAGMENTAÇÃO DE DEMANDAS, consistente na propositura de diversas ações, versando sobre a mesma relação jurídica, deferindo apenas o mês do débito inscrito no cadastro de devedores inadimplentes, identificando a demanda como predatória. Reconheceu a conexão e determinou a remessa dos autos ao Juízo prevento, para julgamento em conjunto com a ação nº 1003778-48.2024.8.26.0477, em

trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro da Praia Grande.

Sustenta, a parte agravante, que busca a declaração de inexigibilidade do débito, datado em 31/07/2023, no valor de R\$409,49 (quatrocentos e nove reais e quarenta e nove centavos), regido sob o contrato 2307-526146701, requerendo a indenização pela “negativação” indevida do débito. Afirma não haver conexão, vez que há distinção dos objetos e causa de pedir das demandas. Argumenta que a junção das demandas acarretará prejuízo da análise individual de cada dívida “negativada”, pois, sequer foi indicada a origem da dívida, nesta demanda pelo menos. Conclui não haver risco de decisão conflitante evidenciando a ausência de advocacia predatória. Postula a concessão de liminar e provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal, para a suspensão do feito principal, até o julgamento final do presente recurso (fls. 44/46).

Contraminuta às fls. 50/54.

Vieram as informações (fls. 64/65).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta provimento.

Cuida, a espécie, de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de danos morais.

A parte autora alega que desconhece a origem do débito que gerou a inclusão de seu CPF junto aos órgãos de restrição ao crédito. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e a declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 409,49 (quatrocentos e nove reais e quarenta e nove centavos).

A parte ré, por seu turno, apresentou contestação e apresentou preliminar de conexão, tendo em vista que a autora teria distribuído 14 (quatorze) processos judiciais contra si.

A r. decisão, ora agravada, reconheceu a fragmentação de demandas e a existência de conexão da presente ação com a que tramita perante a 2ª Vara Cível do Foro da Praia Grande (Processo nº 1003778-48.2024.8.26.0477).

Com a devida vênia ao entendimento da ilustre Magistrada, não há que se falar, na hipótese, em conexão, vez que há distinção dos objetos e causa de pedir das demandas.

Por outro lado, a junção das demandas acarretará prejuízo da análise individual de cada dívida, que gerou a inscrição junto aos órgãos de restrição ao crédito, pois, sequer foi indicada a origem da dívida, nesta demanda pelo menos.

Cumpre obter-se que não haverá risco de decisão conflitante evidenciando a ausência de advocacia predatória, sendo de rigor o prosseguimento do feito perante o Juízo agravado.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no

artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator